



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0066516-66.2011.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PETERSON NATALAEU CIPRIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0066516-66.2011.8.26.0050

Voto nº 24.988

Apelante: Peterson Nataleu Cipriano

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Apelação. Crime de incêndio majorado. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Prova suficiente para a condenação pelo crime de incêndio majorado. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Sanção que não comporta alteração. 3. Circunstâncias judiciais favoráveis que justificam a pena-base acima do mínimo legal. “Quantum” que não se mostra desmedido. 4. Quantidade da pena e circunstâncias judiciais negativas que não permitem regime mais brando que o semiaberto para a pena privativa de liberdade. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

1. A r. sentença (fls. 281/285), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **PETERSON NATALAEU CIPRIANO** às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 250, par. 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal.

Apelou a defesa, postulando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer: (a) o aumento da pena-base em apenas 1/6, em razão dos maus antecedentes; (b) a fixação do regime

inicial aberto, considerando o tempo de prisão provisória; (c) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 293/299).

Processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 315/317).

É o relatório.

2. O reclamo não vinga. Na linha do que se segue.

3. Evidenciada a reponsabilidade penal do réu pelo delito que lhe foi imputado.

4. Segundo a denúncia (fls. 2/3), no dia 28 de maio de 2011, no local e horário indicados, o acusado causou incêndio em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio da vítima Cláudio Renato de Jesus. O réu mantinha um relacionamento amoroso com a irmã de Claudio, Angela, e, quando esta noticiou o seu intuito de se separar, o acusado, inconformado, dirigiu-se à residência dela e de seus irmãos e ateou fogo, primeiro nas roupas de Angela e depois em outros materiais combustíveis que existiam no imóvel. O incêndio foi de grande monta e atingiu três casas existentes no local, causando grande destruição aos imóveis, mormente nas paredes e lajes, causando a remoção do reboco de revestimento, bem como a carbonização de madeiras, móveis, camas e roupas.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/8), e, notadamente, do laudo pericial (fls. 55/58), segundo o qual o incêndio de grande monta ocorreu nas três casinhas existentes no local, tendo havido grande destruição; e a provável causa do incêndio foi um ato intencional.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

Claudio relatou que voltou do trabalho por volta de 15h; e ao cruzar o portão, se deparou com o acusado saindo da casa de sua genitora. Tentou falar com ele, mas ele se debateu e fugiu. Nesse momento constatou que ele estava armado com uma tesoura. Viu que havia fumaça no quintal. O acusado havia ateado fogo na casa da mãe do declarante, porém o fogo se alastrou e atingiu a casa do depoente, parcialmente, e de seu irmão. Retirou os animais domésticos do local e o botijão de gás. Não havia ninguém nas casas naquele momento. O réu havia arrombado o portão e a porta da casa. Depois o acusado veio a dizer que usou combustível. Houve perda total em relação às casas de sua mãe e seu irmão. Em sua casa houve danos, mas nem tudo foi destruído. Perderam móveis como sofá, cama, armário, e eletrodomésticos como televisão, liquidificador, aparelho de som. O acusado manteve um relacionamento com sua irmã e passou a ameaçá-la quando ela decidiu se separar. Por esse motivo, na data dos fatos, ela estava escondida na casa de uma tia. O acusado foi a sua casa com o intuito de matar a irmã do depoente, mas, como não a encontrou, incendiou a casa. Os vizinhos acionaram os bombeiros, mas quando o fogo foi contido tudo já havia sido consumido. Após o incêndio o acusado passou a ameaçar a família toda. A partir do dia seguinte, o acusado passou a ficar postado em frente a seu portão, inclusive dormia no local, para intimidá-los. Após cerca de 15 dias, o acusado desapareceu e o depoente nunca mais teve notícias dele. Tiveram um prejuízo de mais de R\$ 20.000,00 na época. O réu usava entorpecentes. Não se recorda de ter ido a um bar naquele dia. Não tem interesse no

prosseguimento do processo porque não tem nenhuma expectativa de ser ressarcido (fls. 10/11 e 280).

Maria Dias relatou que estava viajando na data dos fatos. Naquele dia, sua filha contou que o réu a havia prendido em casa e que foi necessário chamar a polícia para sair do local. Enquanto ela estava no trabalho, o acusado foi até a casa da depoente e ateou fogo. Ele fez a nora da declarante, Sandra, já falecida, abrir o portão, mandou ela sair e a agrediu. A própria Sandra lhe contou isso. Em seguida, o réu entrou com dois galões de gasolina, vindo a incendiar a casa toda. Não sobrou nada, apenas uma parte do cômodo de seu filho Claudio. A depoente perdeu tudo. O acusado tinha um relacionamento com a filha da declarante, que quis se separar em razão da violência que sofria por parte dele. Ele tinha envolvimento com drogas. Após a separação, o réu passou a ameaçar toda a família, durante longo tempo. Posteriormente, ele criou problemas com outras pessoas e acabou desaparecendo. No dia do incêndio, ele pretendia matar sua filha. O réu agrediu o filho da declarante com um punhal na ocasião. Recebeu muitas doações e pegou muitas coisas emprestadas na época (fls. 81/82 e 280).

Cuida-se, pois, de um **manancial substancial a confortar a imputação.**

Outrossim, o acusado exerceu o direito ao silêncio (fls. 280).

Nesta ordem de ideias, bem delineado que o incêndio foi provocado pela ação do acusado. Nesse sentido, cabe destacar que (i) o réu já vinha ameaçando a irmã de Claudio em razão do término do relacionamento – e continuou ameaçando toda a família após os fatos; (ii) Claudio viu o réu saindo do local por ocasião do incêndio e

(iii) segundo Maria sua nora Sandra, já falecida, estava no local quando o réu chegou para atear fogo à casa e lhe contou o ocorrido.

Assim, o conjunto probatório descortina que o acusado causou incêndio, do qual resultou perigo ao patrimônio e a integridade física de outrem, conduta que cabe no suporte fático do crime de incêndio.

De rigor, pois, a condenação, bem decretada em primeiro grau.

E indisputável que se tratava de casa habitada, conforme as oitivas de Claudio e Maria, de sorte que se cuida da figura majorada prevista no par. 1º, II, “a”, do Código Penal¹.

5. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, o que não desborda de um quadro de razoabilidade, considerando: (i) os maus antecedentes do acusado (fls. 188 – condenação pelo delito de tráfico de drogas) e (ii) o elevado prejuízo causado, provocando perda total em duas residências e danos em parte de uma terceira residência, sem que tenha ocorrido nenhum ressarcimento.

São dados empíricos que incrementam o desvalor da conduta, autorizando uma reprimenda mais severa.

E o “quantum” estabelecido não se mostra desmedido.

Atente-se que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993,

¹ A qualificadora incide ainda que no momento do fato ninguém estivesse no local (DAMÁSIO DE JESUS, Código Penal Anotado, Saraiva, 21ª edição, pág. 969).

DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Na segunda fase, a sanção foi mantida inalterada, eis que ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, em face da causa de aumento de pena prevista no artigo 250, par. 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, correto o aumento da sanção em 1/3, chegando-se a uma reprimenda final de 5 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 17 dias-multa.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade não pode ser mais brando que o **semiaberto, tendo em conta a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

Por sua vez, não se deve estabelecer regime inicial mais brando para a pena privativa de liberdade, ainda que considerado o tempo de prisão provisória, a se ter em conta o grau de culpabilidade da conduta.

A norma prevista no artigo 387, par. 2º, do Código de Processo Penal deve ser compreendida não como uma regra puramente matemática, vale dizer, em que o magistrado tome em conta somente o tempo de custódia cautelar, cotejando-o com a pena imposta, de sorte a estabelecer um regime mais brando – do que a quantidade da pena postula - apenas porque o réu ficou preso por tempo que, em sede de execução penal, viabilizaria a progressão de regime. Na verdade, trata-se de uma deliberação que envolve todas as circunstâncias relativas ao delito e ao agente, de tal arte que o juiz, diante de cada caso, sopesando vários fatores, inclusive o tempo de prisão provisória, estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Quadro – até pela quantidade da pena – incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, I e III, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator